Procedência: Subsecretaria de Assuntos Municipais – SUBSEAM/SEGOV

Nota Jurídica Nº: 1411

Data: 12 de maio de 2017

Ementa:

CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS E PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL REGIDAS PELA LEI Nº 13.019/2014.

ALTERAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DAS PARTES NOS CONVÊNIOS DE SAÍDA, TERMOS DE FOMENTO, TERMOS DE COLABORAÇÃO E ACORDOS DE COOPERAÇÃO. DISPENSA DE TERMO ADITIVO.

ALTERAÇÃO DO GESTOR DE PARCERIAS DISCIPLINADAS PELA LEI 13.019/2014. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DO SUBSTITUTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta em tese, formulada pelo Subsecretário de Assuntos Municipais – SUBSEAM da SEGOV por meio do **OF.GAB.SUBSEAM Nº 360/2017**, de 20 de abril de 2017, quanto à *"possibilidade de dispensar formalização de termo aditivo para alteração, nos convênios de saída, termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação, da qualificação das partes no instrumento jurídico e no plano de trabalho e, no caso daqueles instrumentos jurídicos constituídos conforme a Lei Estadual nº 13.019, de 31 de julho de 2014, do gestor da parceria"*.

2. De acordo com o expediente encaminhado, em determinados convênios e parcerias, quando da sua "alteração simples" ou prorrogação de ofício, verificou-se a necessidade de atualização dos dados de identificação dos órgãos e entidades celebrantes, devido à posse eventualmente ocorrida de novo Secretário ou de novos prefeitos. Diante disso, solicitou-se que o SIGCON – MG – Módulo de Saída permita a alteração desses dados de modo a assegurar

que o novo plano de trabalho a ser juntado no processo físico contenha os dados atualizados dos partícipes e de seus representantes legais.

3. Destarte, objetivando levar a efeito tal alteração, o consulente questiona (i) se a alteração de dados de identificação dos partícipes e de seus responsáveis legais pode ser realizada por meio de "alteração simples" ou quando da realização de prorrogação de ofício, dispensada a formalização de termo aditivo e assegurada a juntada do novo plano de trabalho no processo físico; (ii) e, em caso positivo, se a alteração na qualificação das partes no instrumento também pode ser realizada por meio de apostila, ou se é necessário aditamento.

4. É o que cumpre relatar.

NOTA JURÍDICA

5. Preambularmente, impende destacar que o objeto da presente análise restringe-se à possibilidade e à forma de se promover a alteração dos representantes legais das partes celebrantes dos convênios de saída e das parcerias previstas na Lei nº 13.019/2014, bem como do gestor destes últimos instrumentos. Portanto, a conclusão adiante exarada não serve a outros tipos de alteração que eventualmente se pretenda promover em tais ajustes.

6. Por força do que determinam o art. 51, §§ 5º e 6º do Decreto nº 46.319/2013 e o art. 67, §§ 7º e 8º, do Decreto 47.132/2014, nas hipóteses de alteração de convênios e de parcerias relacionada à dotação orçamentária, aos membros da equipe executora ou de contato da OSC, à conta bancária específica, à duração das etapas e ao demonstrativo de recursos contidos no plano de aplicação ("alteração simples"), bem como de prorrogação de ofício, é necessária a juntada do plano de trabalho atualizado, conforme sustentado pelo consulente.

7. Nesses casos, em razão da posse de novo Secretário de Estado, dirigente da administração indireta, Prefeito Municipal ou de novo provedor de entidade sem fins lucrativos, também há a necessidade de atualização dos dados de identificação do concedente, do convenente ou da OSC parceira. Isso porque tanto nos preâmbulos dos instrumentos jurídicos dos convênios e das parcerias da Lei nº 13.019/2014 quanto nos seus planos de trabalho constam os dados dos partícipes e dos seus representantes legais.

05

8. Em virtude de tal situação, pretende-se que o SIGCON – MG – Módulo de Saída permita a alteração desses dados de modo a assegurar que o novo plano de trabalho a ser juntado no processo físico contenha os dados atualizados dos representantes legais dos partícipes dos convênios e das parcerias.

9. Pois bem. A alteração de convênio de saída e do respectivo plano de trabalho, nos termos do Decreto Estadual nº 46.319/2013, em regra só pode ser levada a efeito por meio de termo aditivo. Contudo, fica dispensada a formalização de termo aditivo quando a alteração estiver relacionada à dotação orçamentária, aos membros da equipe executora, à conta bancária específica, à duração das etapas e ao demonstrativo de recursos contidos no plano de aplicação. Também há dispensa de termo aditivo para a prorrogação de ofício do convênio, hipótese evidenciada quando ocorre atraso na liberação de recursos. Nesses casos, faz-se necessário apenas a formalização pelo convenente no SIGCON-MG – Módulo de Saída, após a aprovação por prévio parecer da área técnica da concedente e a juntada do novo plano de trabalho no processo físico.

10. Em relação às parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019/2014, o Decreto Estadual nº 47.132/2017, que regulamentou a Lei, trouxe lógica semelhante. Segundo ele:

> Art. 67 – **A parceria e o respectivo plano de trabalho poderão ser alterados, inclusive para modificação, redução ou ampliação do objeto, reformulação do plano de trabalho, redução ou acréscimo de valores a serem aportados pelos partícipes ou autorização para atuação em rede, <u>por termo aditivo</u>**, mediante proposta de alteração de qualquer uma das partes, justificativa demonstrando o interesse público da alteração e observadas as determinações da lei de diretrizes orçamentárias e a apresentação da documentação complementar, se a alteração for solicitada pela OSC parceira.
>
> (...)
>
> § 7º – Fica **<u>dispensada a formalização de termo aditivo</u> quando a alteração da parceria estiver relacionada à dotação orçamentária, aos membros da equipe de contato da OSC, à conta bancária específica, bem como à duração das etapas e ao demonstrativo de recursos contidos no plano de aplicação**, mediante proposta de alteração devidamente justificada, desde que não acarrete a modificação da data de término da vigência, do valor, do objeto ou do núcleo da finalidade.
>
> § 8º – A proposta de alteração de que trata o § 7º deverá ser formalizada e tramitada no Sigcon-MG – Módulo Saída – cabendo ao órgão ou entidade estadual parceiro a sua aprovação, mediante prévio parecer da área técnica, e a posterior juntada de novo plano de trabalho no processo físico.

11. A consulta constante do **Of. GAB. SUBSEAM Nº 360/2017** se refere à possibilidade e à forma de se levar a efeito a atualização da qualificação das partes no instrumento jurídico e no plano de trabalho, em decorrência de eventual mudança do seu representante legal.

12. Segundo entendemos, a mera atualização da representação das partes nos instrumentos jurídicos e nos planos de trabalho não constitui alteração propriamente dita do convênio ou da parceria. Isso porque não ocorrerá qualquer alteração, seja qualitativa ou quantitativa, no objeto do ajuste ou impacto/modificação na relação entre os seus celebrantes.

13. A leitura do art. 51, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 46.319/2013 e do art. 67, §§ 7º e 8º, do Decreto 47.132/2014 nos conduz à ideia de que existe uma espécie de gradação quanto à intensidade das alterações contratuais e dos seus efeitos. Caso se trate de alterações mais substancias e profundas, mas que não impliquem na modificação do núcleo da finalidade do convênio ou da parceria, deve-se buscar uma maior solenidade para viabilizá-las, razão pela qual os Decretos exigem a formalização por termo aditivo.

14. Sendo o caso de "alteração simples", entendida como tal aquela relacionada à dotação orçamentária, aos membros da equipe executora ou de contato da OSC, à conta bancária específica, à duração das etapas e ao demonstrativo de recursos contidos no plano de aplicação, ou de prorrogação de ofício, está dispensada a formalização de termo aditivo. Para tanto, exige-se apenas o trâmite da proposta de alteração justificada no SIGCON-MG – Módulo de Saída com a devida aprovação por parecer prévio da área técnica do concedente/órgão ou entidade estadual parceiro, bem como a juntada do novo plano de trabalho no processo físico.

15. Há modificações, contudo, que sequer chegam a impactar no objeto pactuado ou nos direitos e obrigações dos pactuantes, e que, de tão singelas, nem mesmo foram disciplinadas nos Decretos regulamentares. É nessa ordem de alterações que entendemos estar situada a atualização da representação legal do concedente/órgão ou entidade estadual parceiro e do convenente/OSC parceira.

16. Assim, a atualização na qualificação das partes do ajuste em razão da posse de novo Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta, Prefeito Municipal ou provedor de entidade sem fins lucrativos não nos parece exigir formalização por termo aditivo, mas apenas a inserção dos dados do substituto no SIGCON-MG – Módulo de Saída, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios da posse. Evidentemente, a alteração também deverá ser apostilada no processo físico do convênio ou da parceria e juntado o novo plano de trabalho.

17. Ora, se o procedimento mais informal e abreviado é o que serve para as ditas "alterações simples" e para a prorrogação de ofício, logicamente

também servirá para modificação ainda mais modesta e destituída de conteúdo decisório, como é o caso daquela relacionada à atualização da representação legal.

18. Nesse contexto, convém consignar que a Resolução Conjunta SEGOV-AGE nº 004, de 16 de setembro de 2015, prevê o apostilamento das "alterações simples" no convênio de saída com a juntada do novo plano de trabalho, senão vejamos:

> Art. 53. A alteração da dotação orçamentária, dos membros da equipe executora, da conta bancária específica, da duração das etapas ou do demonstrativo de recursos contidos no plano de aplicação de que tratam os §§ 5º e 6º do art. 51 do Decreto nº 46.319, de 2013, não poderá acarretar a modificação da data de término da vigência, do valor, do objeto ou do núcleo da finalidade do convênio de saída.
>
> Parágrafo único. **A alteração de que trata o caput deverá ser apostilada no convênio de saída ou no último termo aditivo, com juntada de novo plano de trabalho no processo físico.**

19. Como se sabe, o apostilamento é instrumento muito utilizado nos contratos administrativos, servindo para registrar variações no contrato que não caracterizam alteração do mesmo. Podem decorrer, dentre inúmeros motivos, de questões atinentes ao âmbito interno do órgão ou entidade que não afetem a relação entre contratante e contratado, como por exemplo na retificação do CNPJ ou do endereço da empresa contratada. No geral, as alterações podem ser feitas por apostilamento desde que não alterem as bases contratuais para as partes.

20. Oportuna a reprodução do art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, que prevê o instrumento da apostila:

> Art. 65 (...)
>
> § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

21. Não vislumbramos óbice, portanto, na utilização da apostila para promover a atualização da representação legal das partes signatárias de convênios e de parcerias, entendendo-se como tal a anotação do registro administrativo no instrumento jurídico veiculador do ajuste, haja vista a inexistência de interferência da alteração na execução do objeto pactuado.

22. Nessa esteira, é de bom alvitre que se evite a formalização excessiva de termos aditivos, tendo em conta, inclusive, o ônus financeiro de sua

adoção, haja vista que a sua celebração enseja publicação de seu extrato na imprensa oficial.

23. *In casu*, considerando o disposto no art. 51, §§ 5º e 6º, do Decreto nº 46.319/2013 e no art. 53, parágrafo único, da Resolução Conjunta SEGOV-AGE nº 004, a atualização deverá ser registrada no SIGCON-MG Módulo de Saída e apostilada no termo de convênio ou no último termo aditivo, acompanhada obviamente dos documentos comprobatórios da posse do novo representante legal. Também é necessária a juntada do plano de trabalho com os dados atualizados no processo físico do convênio.

24. Relativamente às parcerias firmadas com fundamento na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 47.132/2017, entendemos adequada a mesma solução: registro da alteração no SIGCON-MG Módulo de Saída e seu apostilamento no termo de colaboração, no termo de fomento, no acordo de cooperação ou no último termo aditivo, acompanhado dos documentos comprobatórios da posse do novo representante legal, bem como do plano de trabalho com os dados atualizados no processo físico.

25. Registre-se que tal solução também deverá ser adotada quando a necessidade de alteração dos representantes legais for percebida apenas no momento da realização de alguma "alteração simples" ou de prorrogação de ofício.

26. Noutro giro, cumpre consignar alguns apontamentos acerca da alteração do gestor das parcerias previstas na Lei nº 13.019/2014.

27. Nos termos da Lei, gestor é o *"agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento,* ***designado por ato publicado em meio oficial de comunicação****, com poderes de controle e fiscalização"*. Ao regulamentar a Lei, o Decreto nº 47.132/2017, além de estabelecer a figura do gestor da parceria no acordo de cooperação, também previu que a sua designação poderá ocorrer no extrato da parceria, senão vejamos:

> Art. 2º Para os efeitos deste decreto, considera-se:
>
> (...)
>
> IX – gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou de fomento ou acordo de cooperação, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, podendo a designação ocorrer no extrato da parceria, devendo observar as orientações do administrador público para cumprimento das obrigações previstas no art. 61 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

> Art. 41 O órgão ou entidade estadual parceiro deverá publicar o extrato da parceria, contendo no mínimo:
>
> (...)
>
> IX – nome e matrícula do servidor ou empregado público designado como gestor da parceria, sempre que possível.

28. Os dispositivos regulamentares são claros quanto à desnecessidade de formalização de termo aditivo para designação de gestor da parceria. Mas, por outro lado, exigem que o ato de designação seja publicado em meio oficial de comunicação, o que, sempre que possível, deverá ser feito no próprio extrato da parceria.

29. Assim, quando da formalização da parceria, a Administração já deverá publicar o respectivo extrato com o nome do gestor dela. Isso porque, conforme enfatizado pela própria Lei, *"ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público, designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz"* (art. 8º, III). Caso surja a necessidade de alteração do gestor da parceria após a sua celebração, na nossa percepção, não seria o caso de publicar novo extrato da parceria com a designação do gestor, mas apenas o ato de designação.

30. No ensejo, convém alertar que a ausência de gestor da parceria transfere todas as obrigações e responsabilidades que seriam dele para o administrador público, conforme dispõe o art. 35, § 3º, da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

> Art. 35 (...)
>
> § 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

31. De arremate, temos que a atualização da representação legal dos partícipes de convênio ou parceria não exige a formalização de termo aditivo, sendo necessária apenas a inserção dos dados do substituto no SIGCON-MG – Módulo de Saída, o apostilamento da alteração no instrumento jurídico ou no último termo aditivo constante do processo físico e a juntada do novo plano de trabalho, acompanhados dos documentos comprobatórios.

32. Cumpre advertir que esse procedimento servirá apenas para a alteração decorrente da posse de novo Secretário de Estado, dirigente de entidade da administração indireta, Prefeito Municipal ou provedor da organização da sociedade civil sem fins lucrativos.

33. Sendo a hipótese de alteração do gestor de parceria já celebrada, embora não seja preciso a formalização de termo aditivo, o ato de designação do substituto deverá ser publicado no meio oficial de comunicação.

CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, este Núcleo de Assessoramento Jurídico opina no sentido da dispensabilidade de termo aditivo para levar a efeito a alteração dos representantes legais do concedente/órgão ou entidade estadual parceiro e do convenente/OSC parceira de convênios e parcerias, sendo necessário apenas (i) inserir os dados do substituto no SIGCON-MG – Módulo de Saída, (ii) apostilar a alteração no termo de convênio, de colaboração, de fomento, acordo de cooperação ou no último termo aditivo constante do processo, conforme o caso, e (iii) juntar o novo plano de trabalho e os documentos comprobatórios da mudança no processo físico.

35. Caso a necessidade de alteração dos representantes legais somente seja percebida no momento em que se promova alguma "alteração simples" ou prorrogação de ofício do convênio ou da parceria, que também dispensem a formalização de termo aditivo, naturalmente, também deverá ser adotado o procedimento consignado no parágrafo anterior.

36. No caso de necessidade de alteração do gestor de parceria celebrada com fundamento na Lei nº 13.019/2014, deverá ser publicado o ato de designação no meio oficial de comunicação. Caso o gestor da parceria tenha o vínculo com a Administração Pública rompido ou venha a ser lotado em outro órgão o entidade, o administrador público deverá designar imediatamente o seu substituto, caso contrário, assumirá todas as obrigações e responsabilidades do gestor.

37. Sendo em tese a presente consulta, logicamente, qualquer questionamento ou complexidade jurídica que surja em decorrência da necessidade de atualização da qualificação das partes no caso concreto deverá ser submetido a análise jurídica.

38. Por derradeiro, insta salientar que, ao nos manifestarmos sobre o tema, não atestamos ou avalizamos a necessidade e conveniência da realização do ato administrativo. Mesmo porque, se assim fosse, este Núcleo de Assessoramento Jurídico estaria interferindo no mérito do ato administrativo –

em seus aspectos de conveniência e oportunidade –, o que não se admite por implicar franca invasão da competência da autoridade legalmente responsável por sua prática.

39. É a manifestação, salvo melhor juízo.

40. À consideração superior.

41. Belo Horizonte/MG, 12 de maio de 2017.

RICARDO AGRA VILLARIM
Procurador do Estado
MaSP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo. DS

Milena Franchini Branquinho
Coordenadora-Geral do NAJ-AGE/CAMG
MASP 1.065.849-0 - OAB/MG 80.714